

A SUPRAM/NOROESTE/UNAÍ/MG.

Auto de Infração: 301603/2022

PROCESSO: 761659/22

17000000933/22

Abertura: 23/11/2022 13:29:51

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: GRIMALDO JOSÉ DA SILVA

Assunto: RECURSO REF. AI. 301603/2022. CORREIOS

GRIMALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, inscrito(a) no CPF sob nº. [REDACTED], portador do RG nº. [REDACTED] domiciliado, na rua [REDACTED], Centro, [REDACTED], CEP.: [REDACTED], vem, por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, interpor RECURSO em face da decisão exarada nos autos do processo administrativo n. 761659/22, relativo ao Auto de Infração n. 301603/2022, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

Da tempestividade: A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela se deu por meio postal, através do OF/SUPRAMNOR/N. 1095/2022, datado de 13/10/2022 e recebido em 24/10/2022. O prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência. Assim, o termo final se dará em 23/11/2022.

Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, devendo ser recebido para que produza os efeitos esperados.

DO PREPARO

Em cumprimento ao disposto no art. 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/2018 segue, anexado ao final, comprovante de pagamento de DAE referente à taxa de expediente do recurso ora apresentado.

BREVE HISTÓRICO

Consta do Auto de Infração nº 301603/2022, lavrado em 27 de agosto de 2022, que o recorrente teria praticado as seguintes condutas:

- 1- *Suprimir área de vegetação nativa, no total de 119 ha (Cento e dezenove hectares), sem autorização do órgão ambiental competente;*
- 2- *Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver*

sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/há; Total de 1,983 m³ de lenha.

Foram aplicadas penalidades de multa simples, no importe de 59.500 UFEMGs para a infração 01 e de 99.150 UFEMGs para a infração 02, o que totaliza uma penalidade de R\$ 764.457,30 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos).

No parecer que analisou a defesa administrativa consta que ela é tempestiva, mas que os argumentos apresentados são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão, pois:

- validade do auto de infração, pois observa as regras previstas nos Decretos estaduais 47.383/18 e 47.838/20;

- que os requisitos do art. 56 do Decreto Estadual 47.383/18 foram observados quando da lavratura do auto de infração;

- que a PMMG detém competência para lavrar autos de infração em razão de convênio firmado;

- que a legislação não prevê a necessidade de laudo técnico além da vistoria *in loco* para constatar infrações e aplicar penalidades;

- que foram respeitados a ampla defesa e contraditório ao oportunizar prazo e produção de provas durante a instrução do processo;

- que as infrações foram constatadas pela PMMG, que estimou o volume de 1.983m³;

- que as alegações do Relatório técnico apresentado não estão aptos a descaracterizar os fatos constatados pela PMMG;

- que a conduta não se amolda à dispensa de autorização para limpeza de pastagem; que as imagens de 1985 não são aptas a demonstrar o uso antrópico, pois o marco legal é 2008; que o lapso temporal (1985/2008) é tempo suficiente para a regeneração; que não foi apresentado documento autorizativo para intervenções anteriores;

- que não pode considerar o volume de rendimento lenhoso apontado no relatório, pois utilizou apenas 1 parcela amostral e que a mesma corrobora o entendimento de se tratar de um campo cerrado;

- que, por fim, o volume de 1983 m³ está acima de 18st/ha/ano;

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente: o recorrente trouxe aos autos, por ocasião da defesa, levantamento técnico realizado em campo, em área com remanescente de vegetação nativa, onde restou demonstrado que mesmo se tratando de uma área com maior

quantitativo vegetacional o rendimento lenhoso é muito inferior ao volume presumido pelo agente fiscalizador.

O trabalho de campo foi realizado em um remanescente de vegetação nativa com área de 18 hectares, no qual o volume medido é de 6,43m³ por hectare.

Com isso, o que se pode concluir? Se na área remanescente de vegetação nativa temos um rendimento médio de 6,43m³ de lenha, em área antropizada o volume certamente seria muito menor!

Mas o nobre julgador, mesmo diante do dado técnico, opta por manter a penalidade de multa simples com base no volume presumido/estimado em uma tabela predefinida pelo Decreto Estadual, a qual se torna inquestionável, mesmo diante de um levantamento em campo, que mostre para o caso concreto um volume muito inferior.

Entendemos que a tabela pode até servir de referência quando inexistente o dado técnico levantado em campo. Mas diante de um trabalho técnico, por um profissional habilitado, a realidade dos fatos deve prevalecer sobre fatos presumidos e números estimados.

O recorrente solicitou que novamente fossem levantados dados em campo, e em mais duas parcelas, o rendimento lenhoso encontrado foi até inferior ao primeiro levantamento, demonstrando assim, mais uma vez, a discrepância entre o volume estimado e o volume real da área levantada, que, repita-se, nem se assemelha à área intervinda de limpeza de pastagem! Ao contrário, se trata de uma área com remanescente nativo, onde naturalmente espera-se um rendimento lenhoso superior a área de pastagem antropizada.

Para a área de 119 hectares onde ocorreu a limpeza de pastagem, o agente fiscal presumiu um rendimento lenhoso médio de 16,64 m³/ha, totalizando 1.983 m³ de lenha.

Quando consideramos os 18 hectares de remanescente nativo onde foi realizado o levantamento técnico, se considerarmos o volume médio, por si só, teríamos um rendimento muito abaixo do permitido pela legislação (18st/ha/ano) para o caso de limpeza de área, e muito abaixo do estimado/presumido pelo agente fiscal e mantido pelo julgador.

As informações técnicas trazidas por ocasião da defesa e ora reforçadas no trabalho de campo complementar que se apresenta, dão conta de que a área em questão é antropizada desde 1985, com reiteradas produção de carvão no passado e sempre utilizada como área de pastagens.

Nas imagens ora apresentadas, do ano de 2008, temos que a área mantém as mesmas características daquelas em 1985. Uma área utilizada por pastagens desde sempre, em todo seu histórico de utilização.

Quando o recorrente informa sobre a antropização das áreas desde 1985, o ele tenta demonstrar que estamos tratando de uma área onde a exploração ocorre há quase 40 anos.

Outro ponto que merece destacar é que a legislação trata de áreas antropizadas, aquelas em que já ocorriam atividades agropecuárias antes de 22/07/2008. Porém, não é exigida a apresentação de documentos autorizativos para antes deste período, o que nos parece uma inovação para fundamentar a manutenção da penalidade. O recorrente precisa e tem demonstrado pelas imagens, que as áreas sempre foram utilizadas. Se para o reconhecimento do uso antrópico for exigida a

apresentação de atos autorizativos, o instituto deixará de existir, pois a legislação não ordena que os documentos sejam arquivados eternamente. Provavelmente, ao longo do tempo e nas sucessivas aquisições, os documentos não existam mais.

É sabido que os atos administrativos se presumem verdadeiros, já que exarados por agentes públicos. Mas também é sabido que se admite prova em contrário.

Se em campo o profissional técnico realiza medição de uma área com remanescente de vegetação nativa na qual já é esperado um rendimento lenhoso superior à área onde ocorreu a limpeza de pastagem, e constata em média rendimento de 6,43 m³ de lenha, tal informação não pode ser ignorada, pois o agente fiscal presumiu 16,64m³ por hectare com base em uma tabela, sem qualquer aferição no caso concreto.

O mencionado relatório técnico acostado ao parecer que serviria de embasamento técnico para manutenção da penalidade, já que o parecer é feito por analista com formação jurídica, é feito apenas em análise a documentos apresentados. Não há aferição de campo por um profissional técnico, assim como no relatório técnico apresentado por ocasião da defesa e ora reiterado, com apresentação de mais duas parcelas amostrais.

Não faz sentido algum manter o rendimento lenhoso estimado/presumido, se em campo o remanescente de vegetação nativa tem volume médio de 6,43 m³. A área nativa e preservada, naturalmente apresentará volume superior à área antropizada. Dizer que a área antropizada tem rendimento maior, de 16,64m³, nos parece contraditório!

LIMPEZA DE ÁREA - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO

O RECORRENTE não se desincumbiu de demonstrar que o volume presumido de material lenhoso para uma área de pastagem antropizada é muito inferior ao que prevê a legislação estadual.

Atualmente, a Lei Florestal de Minas Gerais, qual seja, 20.922/2013, trata do tema, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

II - pousio a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

(...)

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

(...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

O atual Decreto Estadual 47.749/2019 regula a supressão de vegetação nativa no Estado de Minas Gerais, e dispõe, nos mesmos termos, sobre o tema, vejamos:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

(...)

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

(..)

III – a limpeza de área ou roçada;

O volume informado no auto de infração não condiz com a realidade dos fatos, como já visto, e que não se trata

de área de cerrado, e sim área de pastagem com presença de alguns arbustos (pasto sujo).

Conforme se verifica do laudo técnico, a área mais próxima com remanescente de vegetação nativa tem volume de 6,43 m³/ha. Portanto, na área antropizada e explorada há quase 40 anos, o rendimento da limpeza seria muito abaixo do limite permitido para limpeza sem autorização.

DA AUSÊNCIA DE DANO/LAUDO TÉCNICO. INCOMPETÊNCIA TÉCNICA DA POLÍCIA MILITAR

Outro ponto que merece o debate é a ausência de dados técnicos no processo administrativo de apuração de infrações ambientais.

O processo tem início com a lavratura do auto de infração, com relato de fatos por agentes não técnicos, com base apenas em convênio firmado com a SEMAD.

Nitidamente, nos casos de flora, a ausência de dados técnicos, de informações prestadas por agentes técnicos, trazem enormes prejuízos aos administrados que são fiscalizados, já que os atos exarados durante a fiscalização gozam de presunção de veracidade, e mesmo diante de um levantamento de campo se tornam inquestionáveis.

Consta no auto de infração, que foi retirado do local da infração 1.983 m³ de lenha, levando-se em consideração as duas glebas suprimidas, estimando-se um rendimento médio de 16,64m³/ha - tipologia cerrado.

Além de se tratar de uma área de pastagem, antropizada há quase 4 décadas, o levantamento de campo mostrou que a área ao lado, remanescente de vegetação nativa, tem volume médio inferior ao presumido pelos agentes fiscais.

E o processo se desenvolve nesta lógica: lavrado o auto de infração, sem dado técnico, defesa apresentada, portanto, observado o devido processo legal, mantem-se as penalidades aplicadas, com fundamento na "desnecessidade de dados técnicos e pela competência do agente fiscalizador com base no convênio".

Mais uma vez, diante do trabalho de campo realizado, frisa-se que as constatações dos fiscais não coadunam com a realidade dos fatos, eis que existe a necessidade de formação técnica para eventuais averiguações. Fato esse que é essencial para a aplicação correta da legislação e da penalidade.

Não há justificativa plausível para se manter um volume estimado/presumido de 16,64 m³ de lenha numa área antropizada por pastagens, se no remanescente de vegetação nativa, de campo cerrado, o volume encontrado é de 6,43 m³.

Por mais que se defenda que a PMMG está credenciada para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, não se pode concordar com tal ato, diante de prova técnica produzida.

O mencionado relatório técnico é também superficial, pois analisa documentos apenas, sem nenhum dado de campo.

Portanto, a nulidade do auto de infração é medida que se impõe!

DA DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA

Ainda que se mantenha o auto de infração em comento, conforme já abordado em sede de defesa, é necessário adequar o valor da penalidade de multa, considerando o volume de lenha encontrado em área remanescente de nativa, ainda que o volume seja superior ao da área intervinda.

Não se pode admitir que o volume de uma área antropizada seja presumidamente maior que o volume encontrado em um remanescente de nativo.

Assim, ao se multiplicar o valor do volume do rendimento lenhoso encontrado, qual seja, 765,17 m³ por 50,00 UFEMGs, conforme parâmetro do auto de infração, tem-se uma penalidade de multa simples no importe de 38.258,50 UFEMG's, razão pela qual o valor de 99.150 está equivocado.

Dessa forma, caso ainda subsista o auto de infração, requer que o valor seja revisto, conforme os novos parâmetros encontrados. Dessa forma, o valor total das penalidades de multa em UFEMG's seria de 38.258,50 e não 99.150.

DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

É sabido que a Administração está vinculada a diversos princípios, os quais garantem a todo cidadão o direito a um processo administrativo justo, o que reflete para a sociedade uma segurança jurídica das relações.

Quando verificado pelo agente a existência de vício insanável ou sanável, é poder-dever da Administração, através de seus agentes, rever seus próprios atos.

A convalidação é instituto previsto no art. 66 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL), que assim preconiza, *verbis*:

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

De acordo com esse dispositivo, os atos administrativos emanados com vícios sanáveis estão sujeitos à convalidação. E esse instituto pode ser conceituado como “o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”¹.

A contrário *sensu*, se um ato não puder ser reproduzido validamente na atualidade, será “inconvalidável”². Nesse sentido, confira-se o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

“A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162.

² Cf. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Convalidação: uma célere visão da prática. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 6, n. 60, fev. 2006. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=33862>. Acesso em: 12 dez. 2012.

*pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado."*³

Essa conduta da Administração, em aproveitar os atos já praticados, mas com vícios superáveis, prima pela economicidade que deve reger a prática administrativa, bem como o equilíbrio entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos.

Um ato praticado pela Administração acometido de qualquer vício, sanável ou não, fere o princípio da legalidade. E as formas de a legalidade ser restaurada são pela invalidação ou convalidação.

O mesmo se dará no caso de a convalidação não ser possível, situação em que a Administração terá o dever de invalidar o ato, a fim de a legalidade da atuação do Poder Público ser restabelecida.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed., refundida, ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 430.

Vejamos as lições de Weida Zancaner sobre o tema, *verbis*:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois, a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipóteses a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: **a invalidação e a convalidação.**

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato a comportar.

Estamos, pois, diante **DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA.**

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela "[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário".

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, "a administração pública pode declarar a

nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, constatada a irregularidade, a revisão, com anulação ou adequação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS:

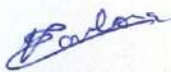
Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarado nulo o presente auto de infração, por todas as razões expostas.
- c) Eventualmente, caso seja mantido, seja considerado o volume de material lenhoso, com base na área remanescente de vegetação nativa;
- d) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: *Barbosa e Caixeta Advocacia*, estabelecido na cidade de Patos de Minas (MG), na Rua José de Santana nº 1.306, sala 08, Ed. Imperial Center, Centro, CEP: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Unaí, 21 de novembro de 2022.


Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/[REDACTED]


Wendell Barbosa Silva
OAB/[REDACTED]

Documentos anexos:

- Comprovante de recolhimento taxa de expediente;
- Relatório técnico complementar, com ART.